



LEI DAS INSTITUIÇÕES DE CREDITO

E

SOCIEDADES FINANCEIRAS

ÍNDICE

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Objecto da Lei

Art. 2.º - Definições

Art. 3.º - Espécies de instituições de Crédito

Art. 4.º - Actividade das Instituições de crédito

Art. 5.º - Espécies de sociedades financeiras

Art. 6.º - Actividade das sociedades financeiras

Art. 7.º - Princípio da exclusividade

Art. 8.º - Fundos reembolsáveis recebidos do Público e concessão de crédito

Art. 9.º - Entidades habilitadas

Art. 10.º - Verdade das firmas ou denominações

Art. 11.º - Aquisição e posse de imóveis

CAPITULO II - AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM ANGOLA

Secção I - Princípios gerais

Art. 12.º - Âmbito de aplicação

Art. 13.º - Requisitos gerais

Art. 14.º - Composição do órgão de administração

Secção II - Processo de autorização

Art. 15.º - Autorização

Art. 16.º - Instrução do pedido

Art. 17.º - Recusa de autorização

Art. 18.º - Caducidade da autorização



Art. 19.º - Pedido de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas

Art. 20.º - Revogação da autorização

Art. 21.º - Decisão do pedido de aquisição ou aumento de participações qualificadas

Art. 22.º - Competência e forma de revogação

Secção III - Administração e fiscalização

Art. 23.º - Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e Fiscalização

Art. 24.º - Experiência profissional

Art. 25.º - Falta de requisitos dos membros dos órgãos

Art. 26.º - Acumulação de cargos

Secção IV - Alterações estatutárias

Art. 27.º - Alterações estatutárias em geral

Art. 28.º - Fusão, cisão e dissolução

CAPÍTULO III - ACTIVIDADE NO ESTRANGEIRO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM ANGOLA

Art. 29.º - Sucursais

Art. 30.º - Escritórios de representação

CAPÍTULO IV - ACTIVIDADE EM ANGOLA DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NO ESTRANGEIRO

Secção I - Princípios gerais

Art. 31.º - Observância da lei angolana

Art. 32.º - Idoneidade dos gerentes

Art. 33.º - Uso de firma ou denominação

Art. 34.º - Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Secção II - Sucursais

Art. 35.º - Disposições aplicáveis

Art. 36.º - Requisitos de autorização



Art. 37.º - Capital afecto

Art. 38.º - Responsabilidade

Art. 39.º - Contabilidade e escrituração

Secção III - Escritórios de Representação

Art. 40.º - Requisitos de estabelecimento

Art. 41.º - Âmbito de Actividade

Art. 42.º - Poderes de Gerência

CAPÍTULO V - REGISTO

Art. 43.º - Sujeição a registo

Art. 44.º - Elementos sujeitos a registo

Art. 45.º - Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

Art. 46.º - Factos supervenientes

Art. 47.º - Prazos, informações complementares e certidões

Art. 48.º - Recusa de registo

CAPÍTULO VI

Secção I - Segredo profissional

Art. 49.º - Dever de segredo

Art. 50.º - Excepções ao dever de segredo

Art. 51.º - Dever de segredo das autoridades de supervisão

Art. 52.º - cooperação com outras entidades

Art. 53.º - Cooperação com outros Países

Art. 54.º - Informações sobre riscos

Art. 55.º - Violação do dever de segredo

Secção II - Conflitos de interesse

Art. 56.º - Crédito a membros dos órgãos sociais

Art. 57.º - Créditos a pessoas ligadas

Art. 58.º - Defesa da concorrência



CAPÍTULO VII - NORMAS PRUDENCIAIS E SUPERVISÃO

Secção I - Princípios gerais

Art. 59.º - Orientação e controlo de mercado

Art. 60.º - Supervisão

Secção II - Normas prudenciais

Art. 61.º - Princípio geral

Art. 62.º - Capital

Art. 63.º - Fundos próprios

Art. 64.º - Reservas

Art. 65.º - Relações e limites prudenciais

Art. 66.º - Comunicação subsequente

Art. 67.º - Registo de acordos parassociais

Art. 68.º - Regras de contabilidade e publicação

Secção III - Supervisão

Art. 69.º - Procedimentos de supervisão

Art. 70.º - Gestão sã e prudente

Art. 71.º - Dever de informação

Art. 72.º - Auditores externos

Art. 73.º - Entidades não habilitadas

Art. 74.º - Colaboração com outras autoridades

Art. 75.º - Apreensão de documentos e valores

CAPÍTULO VIII - SANEAMENTO

Art. 76.º - Finalidade das Providências de saneamento

Art. 77.º - Dever de comunicação

Art. 78.º - Providências extraordinárias de saneamento

Art. 79.º - Plano de recuperação e saneamento

Art. 80.º - Designação de administradores provisórios



Art. 81.º - Designação de comissão de fiscalização

Art. 82.º - Outras providências

Art. 83.º - Subsistência das providências extraordinárias

Art. 84.º - Suspensão de execução e prazos

Art. 85.º - Recursos

Art. 86.º - Aplicação de sanções

Art. 87.º - Regime de liquidação

Art. 88.º - Sucursais

CAPÍTULO IX - SOCIEDADES FINANCEIRAS

Secção I - Autorização de sociedades financeiras com sede em Angola

Subsecção I - Princípios gerais

Art. 89.º - Âmbito de aplicação

Art. 90.º - Requisitos gerais

Subsecção II - Processo de autorização

Art. 91.º - Autorização

Art. 92.º - Recusa de autorização

Art. 93.º - Caducidade da autorização

Art. 94.º - Revogação da autorização

Art. 95.º - Competência e forma de revogação

Art. 96.º - Administração e fiscalização

Art. 97.º - Alterações estatutárias

Secção II - Actividade no estrangeiro de sociedades financeiras com sede em Angola

Art. 98.º - Requisitos de estabelecimento

Secção III - Actividade em Angola de sociedades financeiras com sede no estrangeiro

Art. 99.º - Sucursais

Art. 100.º - Escritórios de representação

Secção IV - Outras Disposições



Art. 101.º - Registo

Art. 102.º - Regras de conduta

Art. 103.º - Normas prudenciais

Art. 104.º - Supervisão

Art. 105.º - Saneamento

Art. 106.º - Regulamentação

CAPÍTULO X - INFRAÇÕES

Secção I - Disposições gerais

Art. 107.º - Aplicação no espaço

Art. 108.º - Responsáveis

Art. 109.º - Responsabilidade dos entes colectivos

Art. 110.º - Responsabilidade dos agentes individuais

Art. 111.º - Tentativa e negligência

Art. 112.º - Graduação da sanção

Art. 113.º - Cumprimento do dever omitido

Art. 114.º - Prescrição

Secção II - Infrações em especial

Subsecção I - Disposição penal

Art. 115.º - Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis

Subsecção II - Contravenções e penas de multa

Art. 116.º - Contravenções

Art. 117.º - Contravenções especialmente graves

Art. 118.º - Sanções acessórias

Secção III - Processo

Art. 119.º - Competência

Art. 120.º - Suspensão do processo

Art. 121.º - Apreensão de documentos e valores



Art. 122.º - Suspensão preventiva

Art. 123.º - Notificações

Art. 124.º - Dever de comparência

Art. 125.º - Acusação e defesa

Art. 126.º - Decisão

Art. 127.º - Revelia

Art. 128.º - Requisitos da decisão que aplique a sanção

Art. 129.º - Suspensão da execução da sanção

Art. 130.º - Pagamento das multas e das custas

Art. 131.º - Responsabilidade pelo pagamento

Art. 132.º - Exequibilidade da decisão

Secção IV - Recurso

Art. 133.º - Impugnação judicial

Art. 134.º - Tribunal competente

Art. 135.º - Intervenção do Banco Nacional de Angola na fase contenciosa

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136.º - Dever de Arquivo

Art. 137.º - Forma e publicidade dos actos do Banco Nacional de Angola

Art. 138.º - Recurso

Art. 139.º - Actos e contratos

Art. 140.º - Disposição transitória

Art. 141.º - Disposição revogatória

Art. 142.º - Dúvidas e omissões

Art. 143.º - Entrada em vigor



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 1/99

de 23 de Abril

O quadro legal do sistema financeiro foi estabelecido pela Lei n.º 5/91 de 20 de Abril.

Desde a data da sua publicação o sistema financeiro angolano tem vindo a conhecer uma gradual transformação estrutural associada ao surgimento de novos produtos e instituições. Tal transformação prende-se com as alterações políticas e económicas em curso no país, recomendando assim, que se proceda a uma reforma do quadro jurídico - legal do supracitado sistema.

Acresce que com a publicação das Leis n.ºs 5/97 e 6/97 de 27 de Junho e de 11 de Julho respectivamente, redefiniu-se a competência do Banco Nacional de Angola na sua qualidade de orientador e controlador das políticas monetárias, financeira e cambial assim como de supervisor das instituições financeiras.

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 88 da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto da Lei)

1. A presente lei regula o processo de estabelecimento, o exercício de actividade, a supervisão e o saneamento das Instituições de Crédito e das Sociedades financeiras.
2. Para efeitos da presente lei, são consideradas instituições financeiras as instituições de crédito e as sociedades financeiras.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Instituições de crédito: empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito;
- b) Sociedades Financeiras: empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a h) do n.º 1 do artigo 4 da presente Lei.



- c) Filial: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa - mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem.
- d) Agência: Estabelecimento no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Angola, que seja desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa, ou estabelecimento suplementar da sucursal no país de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro.
- e) Dependência: Estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela.
- f) Sucursal: Estabelecimento principal, em Angola, de instituição de crédito ou sociedade financeiras com sede no estrangeiro, ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de instituição de crédito ou sociedade financeiras com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes a actividade da empresa.
- g) Depósito : contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição de crédito (depositário), a qual fica com o direito de dispor deles para os seus negócios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante.
- h) Crédito: acto pelo qual uma instituição de crédito ou sociedade financeira, agindo a titulo oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia.
- i) Relação de domínio: relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, (a) quando a pessoa em causa detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que sociedade que com esta se encontre numa relação de grupo; (b) ou quando seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto; (c) ou quando detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única; (d) ou quando seja sócia da sociedade e tenha os direitos de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração; (e) ou quando possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou estatutos desta.
- j) Relação de grupo: relação que se dá entre duas ou mais sociedades que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo nomeadamente quando há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras, ou quando existam accionistas ou associados ou administradores comuns, ou quando haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.



- k) Participação qualificada: detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante, os direitos detidos pelas sociedades que com estas se encontrem numa relação de grupo, incluindo os direitos detidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da participante nas referidas sociedades.
- l) Autorização: acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de instituição de crédito ou de sociedade financeiras.
- m) Residentes: consideram-se, para efeitos do presente diploma, residentes em território nacional:
- as pessoas singulares que tiverem residência habitual no País;
 - as pessoas colectivas com sede no País;
 - as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
 - os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional;
 - os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
 - as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a 1 ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas.
- n) Não residentes: consideram-se, para efeito do presente diploma, não residentes em território nacional:
- as pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
 - as pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
 - as pessoas singulares que emigrarem
 - as pessoas singulares que se ausentarem do País por período superior a um ano;
 - as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação em território estrangeiro de pessoas colectivas com sede no País;
 - os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.

Artigo 3.º

(Espécies de instituições de crédito)

São instituições de crédito:



- a) Os bancos;
- b) As sociedades de locação financeira.
- c) As cooperativas de crédito;

Artigo 4.º

(Actividade das instituições crédito)

1. Os bancos podem efectuar as operações seguintes:
 - a) receber depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
 - b) operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros de garantias e outros compromissos, excepto locação financeira e cessão financeira;
 - c) operações de pagamento;
 - d) emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito;
 - e) transacções por conta própria ou alheia, sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial;
 - f) participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
 - g) consultoria, guarda, administração e gestão de carteira de valores mobiliários;
 - h) comércio de compra e venda de notas, moedas estrangeiras ou de cheques de viagens;
 - i) tomada de participações no capital de sociedades;
 - j) operações sobre metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
 - k) comercialização de contratos de seguro;
 - l) aluguer de cofres e guarda de valores;
 - m) outras operações análogas e que a lei lhes não proíba.
2. Compete ao BNA definir os termos e condições de realização das operações referidas no número anterior.
3. As Sociedades de Locação Financeira só podem efectuar as operações de financiamento a médio e longos prazos, através da aquisição de bens imóveis ou equipamentos e simultânea locação, conforme regulamentação própria.



4. As cooperativas de crédito só podem proceder à recolha de depósitos de seus associados e a realização de operações de crédito destinados a promover a actividade produtiva dos seus associados, conforme regulamentação própria.

Artigo 5.º

(Espécies de sociedades financeiras)

1. São Sociedades financeiras:
 - a) As sociedades de cessão financeira;
 - b) As sociedades de capital de risco;
 - c) As sociedades de investimento;
 - d) As sociedades gestoras de patrimónios mobiliários;
 - e) As Sociedades financeiras de corretagem;
 - f) As sociedades gestoras de fundos de investimento;
 - g) As casas de Câmbio;
 - h) As sociedades imobiliárias;
 - i) Outras empresas que sejam como tal qualificadas pela lei;
 - j) As sociedades gestoras de fundos de pensões;
 - k) Outras empresas que sejam como tal qualificadas pela lei.
2. As sociedades seguradoras e as sociedades gestoras de fundo de pensões regem-se por lei especial.
3. As casas de câmbio só podem efectuar as operações referidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º desta lei.

Artigo 6.º

(Actividade das sociedades financeiras)

As Sociedades financeiras só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

Artigo 7.º

(Princípio da exclusividade)

1. Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.



2. Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 4 da presente lei.
3. O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguradoras, no respeitante a operações de capitalização, recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não obsta a que Estado, crie fundos, institutos públicos ou outras pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que realizem as actividades previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 4 da presente lei, desde que tais actividades estejam previstas nos diplomas legais que as criam.

Artigo 8.º

(Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessões de crédito)

1. Para efeitos da presente lei, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos do Código Comercial, pelas entidades não reguladas pela presente lei.
2. Para efeitos dos artigos anteriores, não são considerados como concessão de crédito.
 - a) Os suplementos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade não regulamentada pela presente lei e os respectivos sócios;
 - b) Os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores;
 - c) As dilacões ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;
 - d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
 - e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens e serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 9.º

(Entidades habilitadas)

Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere a presente lei as entidades que cumpram os requisitos dispostos nos art.º 13.º a 48.º desta lei.

Artigo 10.º

(Verdade das firmas ou denominações)

1. Só as instituições de crédito e Sociedades financeiras poderão incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente " banco", "banqueiro", "de crédito", "de depósitos", "locação financeira", "cessão financeira", ou outras similares que denotem o exercício da sua actividade.



2. As referidas expressões serão sempre usadas por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.

Artigo 11.º

(Aquisição e posse de imóveis)

1. Sem prejuízo de outros limites impostos mediante aviso do Banco Nacional de Angola, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à prossecução do seu objecto social à sua instalação e funcionamento, salvo se a aquisição resultar do reembolso de créditos próprios, caso em que os imóveis deverão ser alienados no prazo de 2 anos.
2. O Banco Nacional de Angola, determinará as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito e deve observar na aquisição de imóveis.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

COM SEDE EM ANGOLA

Secção I

Princípios gerais

Artigo 12.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto neste capítulo aplica-se à autorização de instituições de crédito com sede em Angola.

Artigo 13.º

(Requisitos gerais)

1. As instituições de crédito com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Corresponder a uma das espécies previstas na lei angolana.
 - b) Adotar a forma de sociedade anónima;
 - c) Ter por exclusivo objecto o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4.º.
 - d) Ter capital social não inferior ao mínimo legal;
 - e) Ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas.



2. Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal e depositado no BNA.
3. O capital social total deve estar integralmente realizado no prazo de 6 meses a contar da data da constituição ou da data da subscrição quando se trate de aumentos de capital.
4. Carece de autorização do BNA a transacção, entre residentes de lotes de acções que isolada ou cumulativamente, representem mais de 10% do capital social.
5. Depende sempre de autorização do BNA a transacção de acções em que intervierem não residentes.

Artigo 14.º

(Composição do órgão de administração)

1. O órgão de administração das instituições de crédito deve ser constituído por um mínimo de três membros, maioritariamente não executivos, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.
2. A gestão corrente da instituição será confiada a, pelo menos, dois dos membros do órgão de administração.

Secção II

Processo de autorização

Artigo 15.º

(Autorização)

1. A constituição de instituições de crédito depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco Nacional de Angola.
2. Exceptuam-se as instituições de crédito com sede em Angola, quando o capital subscrito tenham por accionistas, pessoas singulares ou colectivas não residentes, no todo ou em parte ultrapassar 20% do capital social, cuja autorização é da competência do Conselho de Ministros, sobre prévio parecer do Banco Nacional de Angola.

Artigo 16.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização prévia será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de estatutos;
 - b) Prova de capacitação económica e financeira dos accionistas fundadores;



- c) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como contas provisionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;
 - d) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
 - e) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista;
 - f) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição da mesma, estará depositado no Banco Nacional de Angola o montante mínimo do capital social exigido por lei.
 - g) Idoneidade dos accionistas fundadores, no que for susceptível de, directa ou indirectamente exercer influência significativa na actividade de instituições.
2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
- a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
 - b) Balanço e contas dos últimos três anos;
 - c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nela sejam detentores de participações qualificadas;
 - d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença.
3. A apresentação dos elementos referidos no número anterior poderá ser dispensada quando o Banco Nacional de Angola deles já tenha conhecimento.
4. O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias.

Artigo 17.º

(Recusa de autorização)

1. A autorização será recusada sempre que:
- a) O pedido não se enquadrar nos objectivos e natureza de política económica monetária e financeira do País;
 - b) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - c) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades;
 - d) A instituição a constituir não corresponder ao disposto no artigo 13;
 - e) O Banco Nacional de Angola não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos do número 2 do artigo 21;



f) A instituição de crédito não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola, antes de recusar a autorização notificará os requerentes para suprir a deficiência.

Artigo 18.º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a instituição não for constituída no prazo de 3 meses a contar da data da autorização ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses.
2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento da instituição, devidamente fundamentado, poderá o Banco Nacional de Angola prorrogar, por uma única vez, até 6 meses, o prazo de início da actividade.
3. A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 19.º

(Pedido de aquisição, aumento ou diminuição

de participações qualificadas)

1. A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa instituição de crédito, deve comunicar previamente ao Banco Nacional de Angola o seu projecto e o montante da participação.
2. O disposto no número anterior aplica-se também aos já detentores de participação qualificada que pretendam aumentá-la de tal modo que atinja ou ultrapasse qualquer dos limites de 20%, 33% ou 50%, ou que a instituição participada se transforme em sua filial.
3. A comunicação deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto das iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas no número anterior, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

Artigo 20.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização da instituição de crédito pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 13;
- c) Se a actividade da instituição de crédito não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) Se a instituição cessar a actividade.



2. A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da instituição de crédito.
3. Exceptua-se a revogação das autorizações das instruções de crédito referidas no artigo 15 ponto 2, que compete ao Conselho de Ministros, mediante prévio parecer do Banco Nacional de Angola.

Artigo 21.º

(Decisão do pedido de aquisição ou aumento de participação qualificada)

1. No prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação do projecto de aquisição ou aumento de participação qualificada nos termos do artigo anterior, o Banco Nacional de Angola opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.
2. Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
 - b) Se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
 - c) Se o Banco Nacional de Angola tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
 - d) Se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito estiver integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
 - e) Se a pessoa em causa recusar as condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola;
 - f) Tratando-se de pessoa singular, se se verificarem relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade nos termos do artigo 23.
3. Se o interessado for instituição de crédito estrangeira ou empresa mãe de instituição de crédito estrangeira, e se, por força da operação projectada, a instituição em que a participação nestas venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco Nacional de Angola, para a apreciação do projecto, solicitará parecer da autoridade de supervisão do país de origem.
4. Quando não se deduza oposição, o Banco Nacional de Angola poderá fixar prazo razoável para a realização da operação projectada.

Artigo 22.º

(Competência e forma de revogação)



1. A revogação da autorização é da competência do Banco Nacional de Angola.
2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada a instituição de crédito.
3. O Banco Nacional de Angola dará a decisão de revogação a publicidade conveniente e tomará as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição, o qual se manterá até ao início de funções dos liquidatários.
4. O recurso interposto da decisão de revogação terá efeitos meramente devolutivos.

SECÇÃO III

Administração e fiscalização

Artigo 23.º

(Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição de crédito, apenas poderão fazer parte pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.
2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:
 - a) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
 - b) Condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão, e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial;
 - c) Condenada, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique.

Artigo 24.º

(Experiência profissional)



1. Os membros dos órgãos de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição de crédito devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções.
2. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções no domínio financeiro com reconhecida competência em matéria económica ou jurídica, e de gestão.
3. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia.

Artigo 25.º

(Falta de requisitos dos membros dos órgãos)

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização, o Banco Nacional de Angola fixará o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.
2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, poderá ser revogada a autorização nos termos do artigo 20.

Artigo 26.º

(Acumulação de cargos e funções)

1. Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições de crédito ou sociedades financeiras.
2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições de crédito ou sociedades financeiras com quem a instituição em causa se encontre numa relação de grupo.
3. Os membros dos órgãos de administração de instituições de crédito que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades, que não as referidas nos números anteriores, deverão, com antecedência mínima de 15 dias, comunicar a sua pretensão ao Banco Nacional de Angola, o qual poderá opor-se se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição de crédito.
4. A falta da comunicação de registo prevista no número anterior é fundamento de cancelamento do registo previsto no artigo 45.

Secção IV

Alterações estatutárias

Artigo 27.º

(Alterações estatutárias em geral)



1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco Nacional de Angola as alterações dos estatutos das instituições de crédito relativas aos aspectos seguintes:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede;
- d) Capital social;
- e) Criação de categorias de acções ou alterações das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;

2. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição de crédito estão sujeitas ao regime definido nas secções I e II do presente capítulo.

Artigo 28.º

(Fusão, cisão e dissolução)

- 1. A fusão de instituição de crédito, entre si ou com sociedades financeiras, depende de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.
- 2. Depende igualmente de autorização prévia do Banco Nacional de Angola a cisão e a dissolução de instituição de crédito.
- 3. Aplica-se, sendo caso disso, o regime definido nas secções I e II do presente capítulo.
- 4. A fusão, cisão, alteração dos estatutos e caducidade das instituições de crédito referidas no n.º 2 do art.º 15, compete ao Conselho de Ministros, sobre prévio parecer do Banco Nacional de Angola.
- 5. O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento das formalidades inerentes à constituição destas sociedades de acordo com o estatuído na alínea b) do art.º 13º.

CAPITULO III

ACTIVIDADE NO ESTRANGEIRO DE INSTITUIÇÕES

DE CRÉDITO COM SEDE EM ANGOLA

Artigo 29.º

(Sucursais)

1. As instituições de crédito com sede em Angola que pretendam estabelecer sucursal no estrangeiro devem notificar previamente desse facto o Banco Nacional de Angola, especificando os seguintes elementos:

- a) País onde se propõe estabelecer a sucursal;



b) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;

2. O Banco Nacional de Angola poderá recusar a pretensão com base nos fundamentos previstos no art.º 17.

3. A sucursal não poderá efectuar operações que não constem do seu objecto social ou do programa de actividades referido na alínea b) do nº 1 do presente artigo.

4. A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a gerentes, sujeitos a todos requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito.

Artigo 30.º

(Escritórios de representação)

O estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação de instituições de crédito com sede em Angola carece de registo no Banco Nacional de Angola, do artigo 44.

CAPITULO IV

ACTIVIDADE EM ANGOLA DE INSTITUIÇÕES

DE CRÉDITO COM SEDE NO ESTRANGEIRO

Secção I

Princípios gerais

Artigo 31.º

(Observância da lei angolana)

A actividade em território nacional de instituições de crédito com sede no estrangeiro deve observar a legislação angolana.

Artigo 32.º

(Idoneidade dos gerentes)

Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência que esta lei estabelece para os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito com sede em Angola.

Artigo 33.º

(Uso de firma ou denominação)

1. As instituições de crédito com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola poderão usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.

2. Se esse uso for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições de crédito podem praticar, ou de fazer confundir as firmas ou



denominações com outras que gozem de protecção em Angola, o Banco Nacional de Angola determinará que à firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos.

Artigo 34.º

(Revogação e caducidade da autorização no país de origem)

1. Se o Banco Nacional de Angola for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização de instituição de crédito que disponha de sucursal em Angola, tomará as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.
2. A revogação ou caducidade da autorização no país de origem determinará a sua revogação em Angola.

Secção II

Sucursais

Artigo 35.º

(Disposições aplicáveis)

O estabelecimento de sucursais em Angola fica sujeito ao disposto na presente secção e nos artigos 16, 17, 18, 19 e 20 da presente Lei.

Artigo 36.º

(Requisitos de autorização)

1. O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, pelo Conselho de Ministros mediante parecer do Banco Nacional de Angola.
2. Para o efeito do número anterior deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola um requerimento com os seguintes elementos:
 - a) Programa de actividades no qual sejam indicados, nomeadamente o tipo de operações a efectuar e a estrutura de organização da sucursal;
 - b) Certificado emitido pela autoridade de supervisão do país de origem, de que as operações referidas na alínea anterior estão compreendidas na autorização da instituição de crédito, e que não há impedimento a abertura da sucursal;
 - c) Localização da sucursal em Angola;
 - d) Identificação dos gerentes da sucursal;
 - e) Demonstração da suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;
 - f) Indicação da implantação geográfica projectada para a sucursal;



- g) Contas provisionais para cada um dos primeiros três anos de actividade da sucursal;
 - h) Cópia dos estatutos da instituição de crédito;
 - i) Declaração de compromisso de que efectuará o depósito referido no n.º 2 do artigo seguinte.
3. A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com um mínimo de 2 gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.
4. Pelo menos dois terços do pessoal, tanto administrativo como técnico das sucursais deve ser constituído por residentes nacionais.

Artigo 37.º

(Capital afecto)

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto o capital adequado à garantia dessas operações, e não inferior ao mínimo previsto na lei angolana para instituições de crédito da mesma natureza com sede em Angola.
2. O Capital deve ser depositado no Banco Nacional de Angola antes de ser efectuado o registo especial da sucursal.
3. Ressalvado o que se dispõe na presente Lei, é aplicável a Lei do Investimento Estrangeiro no concernente à protecção e cumprimento das obrigações gerais previstas na referida Lei.
4. Compete ao Banco Nacional de Angola regulamentar os termos e condições de transferência para o exterior das dívidas ou lucros distribuídos.
5. O estabelecido nos números 3 e 4 do presente artigo é aplicável às instituições de crédito referidas no número 2 do art. 15.º.

Artigo 38.º

(Responsabilidade)

1. A instituição de crédito responderá pelas operações realizadas pela sua sucursal em Angola.
2. As sucursais são patrimonialmente autónomas e o seu activo só responderá por obrigações assumidas em outros países pela Instituição de Crédito, depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Angola.
3. A decisão de autoridade estrangeira que decretar falência ou liquidação da instituição de crédito só se aplicará às sucursais que ela tenha em Angola, ainda quando revista pelos tribunais angolanos, depois de cumprido o disposto no número anterior.



Artigo 39.º

(Contabilidade e escrituração)

A instituição de crédito manterá centralizada na sucursal que haja estabelecido no país toda a contabilidade específica das operações realizadas em Angola, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

Secção III

Escritórios de representação

Artigo 40.º

(Requisitos de estabelecimento)

1. A instalação e o funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo especial prévio no Banco Nacional de Angola, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem.
2. O início da actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos 3 meses seguintes ao registo no Banco Nacional de Angola, podendo este, se houver motivo fundado prorrogar o prazo por igual período.
3. Caso o escritório de representação não observe os prazos referidos no número anterior, o direito ao exercício da actividade caducará e, bem assim, o correspondente registo.

Artigo 41.º

(Âmbito de actividade)

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Angola e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham realizar.
2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:
 - a) Realizar operações que se integram no âmbito de actividade das instituições de crédito;
 - b) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades;
 - c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 42.º

(Poderes de gerência)



Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no país, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

CAPÍTULO V

REGISTO

Artigo 43.º

(Sujeição a registo)

As instituições de crédito não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco Nacional de Angola.

Artigo 44.º

(Elementos sujeitos a registo)

1. Para o registo das instituições de crédito com sede em Angola deverão ser remetidos os seguintes elementos:

- a) Escritura de constituição;
- b) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da Assembleia Geral, nos termos do artigo seguinte;
- c) Acordos parassociais referidos no artigo 67.º;
- d) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

2. O registo de instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Angola será efectuado desde que cumprido o disposto o ponto 2 do art. 37.º.

Artigo 45.º

(Registo dos membros dos órgãos

de administração e fiscalização)

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização incluindo os administradores não executivos, deverá ser solicitado após a respectiva designação.

2. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da instituição.

3. A falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa de registo.

4. A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização será comunicada aos interessados e à instituição de crédito, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.



5. A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstâncias respeite a maioria dos membros do órgão em causa, ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que se seguirá o disposto no artigo 25.
6. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.
7. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos Directores das Instituições de Crédito, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 32.

Artigo 46.º

(Factos supervenientes)

1. As instituições de crédito comunicarão ao Banco Nacional de Angola, logo que deles tenham conhecimento, factos referidos no n.º 2 do artigo 23 que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo.
2. Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois de efectuado o registo.
3. O dever estabelecido no nº 1 considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.
4. Se o Banco Nacional de Angola concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade exigidos para o exercício do cargo, cancelará o respectivo registo e comunicará a sua decisão às pessoas em causa e à instituição de crédito, a qual tomará as medidas adequadas para que aquelas cessem imediatamente funções.
5. O registo será sempre cancelado quando se verificar que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem.
6. É aplicável o disposto dos nºs 5 e 6 do artigo anterior.
7. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sucursais e de escritórios de representação referidos no artigo 32.

Artigo 47.º

(Prazos, informações complementares e certidões)

1. O prazo para requerer qualquer registo é de trinta dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.
2. O registo das instituições de crédito deve ser requerido no mesmo prazo, a contar da data da constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola, da habilitação para o estabelecimento em Angola.



3. Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiver insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes serão notificados para as suprirem sob pena de, não as fazendo, ser recusado o registo.
4. Do registo serão passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo.

Artigo 48.º

(Recusa de registo)

Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado nos seguintes casos:

- a) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não, está sujeito a registo;
- c) Quando falte qualquer autorização legalmente exigida;
- d) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- e) Quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da instituição ou para o exercício da actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como quando haja fundamento para oposição nos termos do nº 1 e 3 do artigo 26.

CAPÍTULO VI

Segredo Profissional e Conflitos

de Interesses

Secção I

Segredo profissional

Artigo 49.º

(Dever de segredo)

1. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comissionários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
2. Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as suas contas de depósito, respectivos movimentos e demais operações bancárias.



3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 50.º

(Exceções ao dever de segredo)

1. Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados, mediante a autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição.
2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - a) Ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições;
 - b) Para instrução de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Público.
 - c) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Artigo 51.º

(Dever de segredo das autoridades de supervisão)

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco Nacional de Angola, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.
2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida por escrito ao Banco Nacional de Angola ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

Artigo 52.º

(Cooperação com outras entidades)

1. O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, que o Banco Nacional de Angola troque informações com as seguintes entidades:
 - a) Autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito;
 - b) Pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito;
 - c) Autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições de crédito com sede em Angola, e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado.
2. O Banco Nacional de Angola poderá também trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das



entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior em outros países, devendo, neste caso, observar-se o disposto na alínea c) do mesmo número.

3. Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.
4. As informações recebidas pelo Banco Nacional de Angola nos termos do presente artigo só artigo só podem ser utilizadas:
 - a) Para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito;
 - b) Para supervisão da actividade das instituições de crédito, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos, organização administrativa e administrativa e contabilística e controlo interno;
 - c) Para aplicação de sanções;
 - d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

Artigo 53.º

(Cooperação com outros países)

Os acordos de cooperação referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior, só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente diploma.

Artigo 54.º

(Informações sobre riscos)

Independentemente do que vir a ser estabelecido quanto à Central de Informação e de Riscos de Crédito, pelo Banco Nacional de Angola, as instituições de crédito poderão organizar, sobre regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

Artigo 55.º

(Violação do dever de segredo)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

Secção II

Conflitos de interesses

Artigo 56.º

(Crédito a membros dos órgãos sociais)



1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e quer directa ou indirectamente, aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.
2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até 2º grau ou afim em 1º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.
3. Para efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição pelas Instituições de Crédito de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.
4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou Sociedades Financeiras participadas pela instituição em causa.

Artigo 57.º

(Crédito a Pessoas Ligadas)

1. Não é permitida a concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, aos directores e outros empregados, os consultores e os mandatários de instituições de crédito em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até 2.º grau ou afins em 1.º grau ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.
2. Só em casos justificados e com a prévia autorização do Banco Nacional de Angola poderá ser concedido crédito ou prestada garantia a favor de accionistas não abrangidos na previsão do número anterior detentores de mais de 10 por cento do capital social das instituições e das empresas referidas igualmente n.º 1.
3. Os administradores e os membros do conselho fiscal não podem participar na discussão e deliberação de propostas sobre operações relativas a empresas não incluídas nos números precedentes de que sejam sócios ou gestores, exigindo tais operações a aprovação unânime de todos os restantes membros do conselho de administração ou equiparados e parecer favorável do conselho fiscal ou equivalente.

Artigo 58.º

(Defesa da concorrência)

1. É vedado às instituições financeiras e às sucursais de instituições financeiras:
 - a) celebrar contratos e acordos ou adoptar práticas concertadas de qualquer natureza, tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetários, financeiro ou cambial ou a provocar alterações nas condições normais do seu funcionamento;
 - b) adoptar individualmente alguma das práticas referidas na alínea precedente, bem como aplicar sistematicamente condições discriminatórias em operações



comparáveis, salvo existindo para tal justificação objectiva, designadamente de risco de solvabilidade;

2. Não se consideram abrangidos pelo disposto na alínea a) do número anterior os acordos, contratos ou práticas que tenham por objecto as operações seguintes:

- a) tomada firme de acções ou obrigações de quaisquer empresas ou de títulos de dívida pública, com o fim de serem colocados mediante subscrição pública;
- b) concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica, designadamente créditos relacionados com contratos de viabilização e de saneamento financeiro ou de desenvolvimento., desde que o Banco Nacional de Angola autorize a mesma.

CAPÍTULO VII

NORMAS PRUDENCIAIS E SUPERVISÃO

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 59.º

(Orientação e controle de mercado)

Compete ao Banco Nacional de Angola a orientação dos mercados monetário, financeiro e cambial de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma.

Artigo 60.º

(Supervisão)

A supervisão das instituições de crédito com sede em Angola, bem como a supervisão das sucursais e escritórios de representação em Angola de instituições de crédito com sede no estrangeiro, incumbe ao Banco Nacional de Angola, de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma.

Secção II

Normas prudenciais

Artigo 61.º

(Princípio geral)

As instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 62.º



(Capital)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola fixar, por Aviso, o capital social mínimo das instituições de crédito.
2. As instituições de crédito constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais ou por cisão, devem ter, no acto de constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior.

Artigo 63.º

(Fundos próprios)

1. O Banco Nacional de Angola, por Aviso, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais em Angola de instituições de crédito com sede no estrangeiro, definindo as características que devem ter.
2. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 61.
3. Verificando-se diminuições dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco Nacional de Angola pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à Instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

Artigo 64.º

(Reservas)

1. O Banco Nacional de Angola fixará uma fracção dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito que deve ser destinada à formação de uma reserva legal até o limite do capital social.
2. Devem ainda as instituições de crédito constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.
3. O Banco Nacional de Angola deverá estabelecer, por Aviso, critérios gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior e outras que entender.

Artigo 65.º

(Relações e limites prudenciais)

Compete ao Banco Nacional de Angola, definir, por Aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar, nomeadamente:

- a) Relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderadas ou não por coeficientes de risco;
- b) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Limites e formas de cobertura de recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;



- d) Limites à concentração de riscos;
- e) Limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;
- f) Relação das participações sociais com os fundos próprios da participante;
- g) Relação das participações sociais com o capital da participada;
- h) Limites às imobilizações;
- i) Limites de concessão de crédito a detentores de participações qualificadas;

Artigo 66.º

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo da comunicação prevista no artigo 19, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de uma participação qualificada numa instituição de crédito, ou o seu aumento nos termos do disposto no mesmo artigo, devem ser notificados pelo interessado ao Banco Nacional de Angola, no prazo de 15 dias a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

Artigo 67.º

(Registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco Nacional de Angola, sob pena de ineficácia.

2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

Artigo 68.º

(Regras de contabilidade e publicação)

Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer normas de controlo interno de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições devem remeter e os que devem publicar.

Secção III

Supervisão

Artigo 69.º

(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco Nacional de Angola.

- a) Acompanhar a actividade das instituições de crédito;



- b) Zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito;
- c) Emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- d) Tomar providências extraordinárias de saneamento;
- e) Sancionar as infracções.

Artigo 70.º

(Gestão sã e prudente)

1. Se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco Nacional de Angola pode notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão.
2. Para efeitos do número anterior o Banco Nacional de Angola pode determinar a substituição dos Administradores e Directores.

Artigo 71.º

(Dever de informação)

1. As instituições de crédito são obrigadas a apresentar ao Banco Nacional de Angola as informações que este considere necessárias a verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas legais e regulamentares da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.
2. As instituições de crédito deverão facultar ao Banco Nacional de Angola a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco Nacional de Angola considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior.
3. O Banco Nacional de Angola poderá extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente.
4. As entidades não abrangidas pelos números precedentes e que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito são obrigadas a fornecer ao Banco Nacional de Angola todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição em que participam.

Artigo 72.º

(Auditores externos)

1. A actividade das Instituições de Crédito e suas contas anuais devem estar sujeitas à auditoria externa, no mínimo de 2 em 2 anos de uma empresa reconhecida e estabelecida em Angola, a qual deve reportar no B.N.A. na forma que este determinar, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, bem como comunicar



em qualquer momento ao Banco Nacional de Angola as infracções às normas legais e regulamentares detectadas e os factos que possam afectar a continuidade da actividade da Instituição ou que sejam motivo para qualificações no parecer da auditoria.

2. O Banco Nacional de Angola poderá, sempre que julgue necessário, submeter uma instituição de crédito à auditoria externa, ficando os custos referentes a esta actividade sob conta da instituição de crédito em causa.
3. Os auditores externos que, nos termos do número anterior prestem serviços de auditoria, são obrigados a enviar ao Banco Nacional de Angola e à instituição auditada cópias dos relatórios elaborados.

Artigo 73.º

(Entidades não habilitadas)

1. Quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às Instituições de Crédito, pode o Banco Nacional de Angola exigir que ela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade.
2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco Nacional de Angola pode requerer a dissolução e liquidação da sociedade ou outro ente colectivo que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas a instituições de crédito.

Artigo 74.º

(Colaboração com outras autoridades)

As autoridades policiais prestarão ao Banco Nacional de Angola a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 75.º

(Apreensão de documentos e valores)

1. No decurso das inspecções a que se refere o n.º 1 do artigo 72, pode o Banco Nacional de Angola proceder a apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.
2. Aos valores apreendidos aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 121.

CAPITULO VIII

SANEAMENTO

Artigo 76.º

(Finalidade das providências de saneamento)



1. Tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial, o Banco Nacional de Angola poderá adoptar, relativamente às instituições de crédito com sede em Angola, as providências extraordinárias referidas no presente capítulo.
2. Não se aplicam às instituições de crédito os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração de falência.

Artigo 77.º

(Dever de comunicação)

1. Quando uma instituição se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco Nacional de Angola.
2. Os membros do órgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-lo por si próprios e o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.
3. A comunicação deve ser acompanhada ou seguida, com maior brevidade, de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores, com indicação dos respectivos domicílios.

Artigo 78.º

(Providências extraordinárias de saneamento)

Quando uma instituição de crédito se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco Nacional de Angola poderá determinar, no prazo que fixará, a aplicação de algumas ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) Apresentação, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento, nos termos do artigo 78;
- b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade;
- c) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa - mãe da instituição ou com filiais desta;
- d) Restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
- e) Imposição de constituição de provisões especiais;
- f) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- g) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco Nacional de Angola;



Artigo 79.º

(Plano de recuperação e saneamento)

1. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer condições para a aceitação do plano de recuperação e saneamento, designadamente aumento do capital, alienação de participações sociais e outros activos, ou outras que entenda convenientes.
2. No decurso do saneamento, o Banco Nacional de Angola terá o direito a requerer a todo o tempo a convocação da assembleia geral dos accionistas e de nela intervir com apresentação de propostas.
3. Não sendo aceites as condições estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola, ou as propostas que apresente, poderá ser revogada a autorização de exercício de actividade.
4. O Banco Nacional de Angola poderá convidar outras instituições a cooperar no saneamento, nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio monetário ou financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

Artigo 80.º

(Designação de administradores provisórios)

1. O Banco Nacional de Angola poderá designar para a instituição de crédito um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:
 - a) Quando a instituição esteja em risco de cessar pagamentos;
 - b) Quando a instituição se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão ou duração, constitua ameaça grave para a solvabilidade;
 - c) Quando por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos credores;
 - d) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição;
2. Os administradores designados pelo Banco Nacional de Angola terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda os seguintes:
 - a) Vetar as deliberações da assembleia geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 do presente artigo;
 - b) Convocar a assembleia geral;
 - c) Elaborar, com maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco Nacional de Angola, acompanhado de um parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.



3. Com a designação dos administradores provisórios poderá o Banco Nacional de Angola suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e quaisquer outros órgãos com funções análogas.
4. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco Nacional de Angola determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período.
5. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pelo Banco Nacional de Angola e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 81.º

(Designação de comissão de fiscalização)

1. Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 78, n.º 1 e artigo 80.º o Banco Nacional de Angola poderá, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.
2. A comissão de fiscalização será composta por:
 - a) Um elemento designado pelo Banco Nacional de Angola, que presidirá a comissão;
 - b) Um elemento designado pela assembleia geral;
 - c) Um auditor de contas independente designado pelo Banco Nacional de Angola.
3. A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.
4. A comissão de fiscalização terá os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao conselho fiscal ou ao auditor de contas, consoante a estrutura da sociedade, os quais ficarão suspensos pelo período da sua actividade.
5. A comissão de fiscalização exercerá as suas funções pelo prazo que o Banco Nacional de Angola determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma vez por igual período.
6. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco Nacional de Angola e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 82.º

(Outras providências)

1. Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco Nacional de Angola poderá determinar as seguintes providências extraordinárias:
 - a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;
 - b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
 - c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.



2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta a conservação de todos os direitos dos credores contra os co - obrigados ou garantes.

3. As providências referidas neste artigo terão a duração máxima de um ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo.

Artigo 83.º

(Subsistência das providências extraordinárias)

As providências extraordinárias previstas no presente capítulo subsistirão apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

Artigo 84.º

(Suspensão de execução e prazos)

Quando for adoptada providência extraordinária de designação de administradores provisórios, e enquanto ela durar, ficarão suspensas todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e serão interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Artigo 85.º

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões do Banco Nacional de Angola tomadas no âmbito das providências reguladas no presente capítulo presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão de interesse público.

Artigo 86.º

(Aplicação de sanções)

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

Artigo 87.º

(Regime de liquidação)

Verificando-se que, com as providências extraordinárias adoptadas, não foi possível recuperar a instituição, será revogada a autorização para o exercício da respectiva actividade e seguir – se o regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável.



Artigo 88.º

(Sucursais)

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO IX

SOCIEDADES FINANCEIRAS

Secção I

Autorização de sociedades financeiras

com sede em Angola

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 89.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto na presente secção aplica-se à autorização de sociedades financeiras com sede em Angola.

Artigo 90.º

(Requisitos gerais)

1. As sociedades financeiras com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Corresponder a uma das espécies previstas na lei angolana;
 - b) Adoptar a forma societária prevista no regulamento que rege a sua actividade;
 - c) Ter por objecto alguma ou algumas das actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 4 ou outra actividade prevista em lei especial;
 - d) Ter capital social não inferior ao mínimo legal.
2. Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.



3. O capital social deve estar integralmente realizado no prazo de 6 meses a contar da data da constituição ou da data da subscrição, quando se trate de aumentos de capital.

Subsecção II

Processo de autorização

Artigo 91.º

(Autorização)

1. A constituição de sociedades financeiras com sede em Angola depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco Nacional de Angola.
2. À autorização e ao correspondente pedido aplica-se o disposto nos artigos 15 e 16.

Artigo 92.º

(Recusa de autorização)

1. A autorização será recusada sempre que:
 - a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou de falsidades;
 - c) A sociedade a constituir não corresponder aos requisitos estabelecidos no artigo 90.º;
 - d) O Banco Nacional de Angola não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 21;
 - e) A sociedade não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar.
2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola, antes de recusar a autorização notificará os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 93.º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização de uma sociedade financeiras caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a sociedade não for constituída no prazo de 6 meses ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses.



2. A autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 94.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização de uma sociedade financeiras pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 90.º;
- c) Se a sociedade cessar a actividade por período superior a 6 meses.

2. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade.

Artigo 95.º

(Competência e forma de revogação)

A competência e a forma de revogação regem-se pelo disposto no artigo 22.

Artigo 96.º

(Administração e fiscalização)

Salvo o disposto em lei especial, são aplicáveis às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, os artigos nºs 23 a 26.

Artigo 97.º

(Alterações estatutárias)

Estão sujeitas a prévia autorização do Banco Nacional de Angola as alterações dos estatutos e a fusão, cisão e dissolução das sociedades financeiras, nos termos dos artigos nºs 27 e 28.

Secção II

Actividade no estrangeiro de sociedades financeiras

com sede em Angola

Artigo 98.º

(Requisitos de estabelecimento)

O disposto nos artigos nºs 29 e 30 aplica-se ao estabelecimento de sucursais e escritórios de representação de sociedades financeiras com sede em Angola.



Secção III

Actividade em Angola de sociedades financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 99.º

(Sucursais)

Rege-se pelo disposto nos artigos nºs 31 a 39 o estabelecimento, em Angola, de sucursais de sociedades financeiras com sede no estrangeiro.

Artigo 100.º

(Escritórios de representação)

A instalação e o funcionamento, em Angola, de escritórios de representação de Sociedades Financeiras com sede no estrangeiro regulam-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos nºs 31 a 34 e 40 a 42.

Secção IV

Outras disposições

Artigo 101.º

(Registo)

1. As Sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco Nacional de Angola.
2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos nºs 44 a 48.

Artigo 102.º

(Regras de conduta)

Salvo o disposto em lei especial, as sociedades financeiras estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às normas contidas nos artigos nºs 49 a 57.

Artigo 103.º

(Normas prudenciais)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às Sociedades Financeiras o disposto nos artigos nºs 61 a 65, nos nºs 1, 2, e 4 do artigo n.º 21 e nos artigos nºs 66 a 68.

Artigo 104.º

(Supervisão)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos nºs 60 e 69 a 75.



Artigo 105.º

(Saneamento)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras o disposto nos artigos nºs 76 a 88.

Artigo 106.º

(Regulamentação)

Em tudo o que não vier especificamente regulado na presente lei, as Sociedades Financeiras reger-se-ão por diploma próprio.

CAPITULO X

INFRACÇÕES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 107.º

(Aplicação no espaço)

O disposto no presente capítulo é aplicável, independentemente da nacionalidade do agente, aos seguintes factos que constituam infracções à lei angolana.

- a) Factos praticados em território angolano;
- b) Factos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Angola e que ali actuem por intermédio de sucursais, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas no nº 1 do artigo nº 110.
- c) Factos praticados a bordo de navios ou aeronaves angolanas, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 108.º

(Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere a presente secção podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

Artigo 109.º

(Responsabilidade dos entes colectivos)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções



cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 110.º

(Responsabilidade dos agentes individuais)

1. A responsabilidade do ente colectivo não exime de responsabilidade individual os membros dos respectivos órgãos, os detentores de participações sociais, os que exerçam cargos de gestão ou os que actuem em sua representação, legal ou voluntária.
2. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem, o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 111.º

(Tentativa e negligência)

1. A tentativa e a negligência serão sempre punidas.
2. A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, reduzida em um terço dos limites máximos e mínimos.
3. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da multa serão reduzidos à metade.
4. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, proceder – se - à à graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.

Artigo 112.º

(Graduação da sanção)

1. A determinação da medida da multa e das sanções acessórias fazem – se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.
2. A gravidade da infracção cometida pelos entes colectivos será avaliada designadamente pelas seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
 - c) Actos de ocultação na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;



d) Actos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3. Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende – se ainda, designadamente às seguintes:

- a) Nível de responsabilidades e esfera de acção no ente colectivo em causa;
- b) Benefício ou intenção de o obter do próprio, de cônjuge, de parente até o 3º grau ou de afim até o 2º grau;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, tem-se em conta:

- a) A situação económica do arguido;
- b) A conduta anterior do arguido.

5. A atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo quando realizadas pelo ente colectivo comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

6. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar, ou tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 113.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 114.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas transgressões previstas nesta lei prescreve em cinco anos.
2. O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos, a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.
3. As multas e sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado da data da decisão condenatória definitiva.



Secção II

Infracções em especial

Subsecção I

Disposição penal

Artigo 115.º

(Actividade ilícita de recepção de depósitos

e outros fundos reembolsáveis)

1. Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista necessária autorização, e não se verificando nenhuma das situações previstas no nºs 3 e 4 do artigo 7, será punido com prisão até 2 anos.
2. O crime previsto no número anterior segue o regime do Código Penal e legislação complementar, não lhe sendo aplicáveis as disposições do presente capítulo.

Artigo 116.º

(Contravenções)

São puníveis com multa de 1% a 20% ou de 0.5% a 10% do capital social da instituição, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou singular, as infracções adiante referidas:

- a) O exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco Nacional de Angola;
- b) A violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c) A infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 10 e 33 da presente lei;
- d) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- e) A omissão de informações e comunicações devidas ao Banco Nacional Angola, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- f) A violação dos preceitos imperativos desta lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco Nacional de Angola, em cumprimento ou execução dos referidos preceitos.

Artigo 117.º

(Contravenções especialmente graves)



São puníveis com multas de 5% a 50% ou de 2.5% a 25% do capital social da instituição consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou singular, as infracções adiantes referidas.

- a) A prática não autorizada, por quaisquer entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;
- b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- c) A realização fraudulenta do capital social;
- d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 27 e 28, quando não precedidas de autorização do Banco Nacional de Angola;
- e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituições de crédito ou Sociedades Financeiras, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco Nacional de Angola;
- f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;
- g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco Nacional de Angola, quando essa inobservância prejudique o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo n.º 63, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, bem como do artigo n.º 64 ou de outros determinados pelo Banco Nacional de Angola nos termos do artigo n.º 65, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- i) As infracções às normas sobre conflitos de interesse referidos nos artigos 54 e 57;
- j) Os actos dolosos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
- l) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- m) A omissão da comunicação imediata ao Banco Nacional de Angola da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;
- n) A desobediência ilegítima a determinações do Banco Nacional de Angola ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco Nacional de Angola, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- o) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco Nacional de Angola;
- p) A omissão de comunicação ao Banco Nacional de Angola de factos previstos no n.º 2 do artigo n.º 23 posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou de



Sociedades Financeiras, bem como a omissão das medidas de cessação a que se referem o n.º 4 do artigo 45 e no n.º 4 do artigo n.º 46;

- q) A prestação ao Banco Nacional de Angola de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de conduzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;

Artigo 118.º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas nos termos do disposto nos artigos anteriores, poderão ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
 - b) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta;
 - c) A suspensão, até 1 ano, das autorizações das instituições de crédito ou sociedades financeiras;
 - d) Publicação pelo Banco Nacional de Angola da punição definitiva;
 - e) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições de crédito ou Sociedades Financeiras, por período de 3 meses a 1 ano, em casos previstos no artigo n.º 116, ou de 6 meses a 3 anos, em casos previstos nos artigos n.º 117;
 - f) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de crédito e sociedades financeiras, por um período de 6 meses a 3 anos.
2. As publicações a que se refere o número anterior são feitas num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na da sua residência.
3. A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica a responsabilidade tanto penal como civil previstas noutros preceitos legais ou regulamentares.

Secção III

Processo

Artigo 119.º

(Competência)

1. A competência para o processo das contravenções previstas na presente lei e a aplicação das sanções correspondentes pertencem ao Banco Nacional de Angola.
2. No decurso de averiguação ou da instrução, o Banco Nacional de Angola poderá solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a



colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 120.º

(Suspensão do processo)

1. Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o Banco Nacional de Angola poderá suspender o processo, notificando o infractor para no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que ocorreu.
2. A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

Artigo 121.º

(Apreensão de documentos e valores)

1. Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos e valores nas instalações de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outros entes colectivos, devendo os valores ser depositados no Banco Nacional de Angola, garantindo o pagamento da multa e das custas em que vier a ser condenado o arguido.
2. As buscas e apreensão domiciliárias serão objecto de mandado judicial.

Artigo 122.º

(Suspensão preventiva)

Se o arguido for algum dos indicados no n.º 1 do artigo n.º 110, o Banco Nacional de Angola poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores.

Artigo 123.º

(Notificações)

As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

Artigo 124.º



(Dever de comparência)

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos 5 dias imediatos, será fixada e aplicada pelo Banco Nacional de Angola uma sanção pecuniária graduada entre um terço e o triplo do salário mínimo nacional em vigor à data.
2. O pagamento será efectuado no prazo de 10 dias a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

Artigo 125.º

(Acusação e defesa)

1. Concluída a instrução, serão arquivados os autos se não houver matéria de infracção ou será deduzida a acusação.
2. Na acusação serão indicados o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.
3. Da acusação será notificado o arguido ou o seu defensor, quando este existir, designando-se-lhe o prazo de 15 dias, para apresentar a defesa por escrito, bem como os meios de prova.
4. O arguido não poderá arrolar mais de 3 testemunhas por cada infracção.
5. A notificação da acusação será feita nos termos previstos no artigo 123 ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a recebê-la:
 - a) Por anúncio publicado num jornal da última localidade conhecida onde o arguido tenha tido residência, sede ou estabelecimento permanente ou, na falta daquele, num dos jornais mais lidos naquela localidade;
 - b) Por anúncio publicado num dos jornais diários de Luanda, nos casos em que o arguido não tenha residência, sede ou estabelecimento permanente no território nacional.

Artigo 126.º

(Decisão)

1. Após a realização das diligências de averiguação e instrução tornadas necessárias em consequência da defesa, será o processo apresentado à entidade



a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

2. Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido, através de notificação efectuada de acordo com o n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 127.º

(Revelia)

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma, do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 128.º

(Requisitos da decisão que aplique sanção)

A decisão que aplique sanção conterá:

- a) Identificação do arguido;
- b) Descrição do facto imputado e provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas;
- c) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se exequível;

Artigo 129.º

(Suspensão da execução da sanção)

1. O Banco Nacional de Angola poderá suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.
2. A suspensão poderá ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação dos danos ou a prevenção de perigos.
3. O tempo de suspensão da execução será fixado entre 2 e 5 anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão condenatória.
4. Se decorrer o tempo da suspensão sem que o arguido tenha praticado infracção criminal ou contravenção prevista na presente lei, e sem ter violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, ficará a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.



Artigo 130.º

(Pagamento das multas)

1. O pagamento das multas será realizado, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação por meio de guia, e entregue na Repartição das Finanças da localidade onde o arguido tenha residência, sede ou estabelecimento principal ou, quando tal localidade se situe fora do território nacional, em qualquer Repartição das Finanças da Cidade de Luanda.
2. Após o pagamento deverá o arguido remeter ao Banco Nacional de Angola, no prazo de cinco dias, os justificativos do pagamento, a fim de ser junto ao respectivo processo.
3. O produto das multas reverte a favor do Estado.

Artigo 131.º

(Responsabilidade pelo pagamento)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das multas em que foram condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos da presente lei.
2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e que podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em falência.

Artigo 132.º

(Exequibilidade da decisão)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final torna-se exequível se não for judicialmente impugnada.
2. A decisão que aplique alguma das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 18 torna-se imediatamente exequível e sua Exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogar.
3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos dos artigos 121 e 122.



4. Caso as multas não sejam pagas no prazo referido será extraída cópia da decisão transitada em julgado e remetida ao Tribunal das Execuções Fiscais para a sua execução.

Secção IV

Recurso

Artigo 133.º

(Impugnação judicial)

1. O prazo para a interposição de recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 dias a partir do seu conhecimento pelo arguido, devendo a respectiva petição ser apresentada na sede do Banco Nacional de Angola.
2. Na petição deve o requerente, alegando desde logo, expor as razões e fundamentos do recurso e juntar documentos ou requerer as demais diligências necessárias à prova dos factos alegados.
3. Recebida a petição, o Banco Nacional de Angola remeterá os autos ao Tribunal Competente no prazo de 15 dias, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

Artigo 134.º

(Tribunal competente)

O tribunal competente para a impugnação, revisão e execução das decisões do Banco Nacional de Angola em processos de contravenções, instaurados nos termos desta lei, ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação é a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Comarca de Luanda.

Artigo 135.º

(Intervenção do Banco Nacional de Angola

na fase contenciosa)

1. O Banco Nacional de Angola poderá sempre participar, através de um representante, no prosseguimento do respectivo processo.
2. A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Banco Nacional de Angola.
3. O Banco Nacional de Angola tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

CAPITULO XI



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 136.º

(Dever de Arquivo)

1. As Instituições de crédito e as sociedades financeiras devem manter em arquivo pelo prazo de 10 anos, os documentos e elementos respeitantes às suas operações, activas ou passivas.
2. O arquivo poderá ser substituído por processos de microfilmagem, nos termos a estabelecer pelo Banco Nacional.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o Banco Nacional de Angola poderá, por meio de aviso, publicar normas quanto ao grau de exigência dos documentos e elementos a serem conservados.

Artigo 137.º

(Forma e publicidade dos actos do Banco Nacional de Angola)

Os poderes conferidos ao Banco Nacional de Angola nos termos da presente lei serão exercidos mediante Aviso a publicar no Diário da República, I.ª Série.

Artigo 138.º

(Recurso)

Das decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas no âmbito da presente lei, em tudo que nela não seja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Comarca de Luanda.

Artigo 139.º

(Actos e Contratos)

1. Todos os actos e contratos em que intervenham instituições de crédito e sociedades financeiras seja qual for o seu valor podem ser titulados por simples documento particular.



2. Os documentos a que se reporta o número anterior, constituirão título executivo bastante contra aqueles que neles se obrigarem, desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário, nos termos do artigo 162 do Código do Notariado.
3. Os documentos autenticados serão títulos bastante para constituição e registo nas Conservatórias, de qualquer garantia real.

Artigo 140.º

(Disposição transitória)

As instituições de crédito e sociedades financeiras já autorizadas à data da publicação da presente lei terão o prazo de um ano para se confirmarem com as disposições nela contidas.

Artigo 141.º

(Disposição revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a Lei n.º 5/91 de 20 de Abril.

Artigo 142.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 143.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda aos / / .

O Presidente da Assembleia Nacional, **Roberto António Victor Francisco de Almeida.**

Promulgada em ____ de _____ de 1997



Publique-se

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**